

## **PROJETO DE LEI Nº**

**Dispõe sobre o marco regulatório das organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, propõe novas formas de relação com o Estado a partir da redefinição de regras de acesso e uso de recursos públicos em diferentes naturezas jurídicas de relação entre as partes e cria o Termo de financiamento público direto.**

### **JUSTIFICATIVA**

Historicamente, as relações entre o Estado brasileiro e as organizações sem fins lucrativos, em suas diferentes instâncias, têm sido eivadas de incompreensões e relações instrumentais de ambas as partes demonstrando incompreensões mútuas quanto aos papéis político-sociais que tais organizações devem desempenhar e visões de mundo sobre o alcance da ação estatal.

Parte dessa incompreensão é pautada pela histórica e pouco debatida relação de financiamento público indireto entre Estado e sociedade civil, existente desde os tempos da República Velha e regulamentado a partir da Constituição Federal de 1934.

As organizações sem fins lucrativos são entidades reguladas pelo direito privado e ao se qualificarem como sem fins lucrativos, possuem natureza jurídica específica sob a forma de associação ou fundação, o que as diferencia das entidades de cunho empresarial, das organizações de classe, de sindicatos e outras. Regulamentadas desde o início do século XX a partir da Constituição Federal de 1934, a qual pela primeira vez reconhece imunidade tributária para estabelecimentos particulares de educação, propiciando que em 1935 seja instituído o título de utilidade pública federal, de caráter honorífico, reconhecendo o caráter "público" de determinadas associações e fundações. Na Constituição Federal de 1946 a imunidade de impostos é ampliada para instituições de assistência social. O principal requisito é que sirvam desinteressadamente à coletividade, precisando comprovar a gratuidade de seus serviços. Cria-se assim a distinção entre os que servem desta forma e os que se voltam ao atendimento de interesses de seus associados e instituidores.

Em 1959 é introduzido o certificado de entidade filantrópica no ordenamento jurídico brasileiro (Lei 3.577/59), estabelecendo isenção da contribuição das entidades filantrópicas e assistenciais à Previdência Social. Destaca-se também que em 1964 a Lei 4.320 institui diversas normas gerais de direito financeiro, normatizando os repasses de recursos públicos da União para outros órgãos públicos e também para entidades privadas.

A partir da Constituição Federal de 1988, com a sedimentação da democracia republicana e a necessária normatização da descentralização político - administrativa, esse debate ganha proporções relevantes e transcorre em contexto adverso aos ventos universalizantes de direitos, imposto pelas profundas reformas do Estado brasileiro, na década de 1990. Em especial, surgem novas iniciativas legais de qualificação, as quais trazem outras modalidades de isenções e de possibilidades de acesso a recursos públicos, tensionadas, especialmente, por iniciativas vinculadas ao processo de reforma do Estado brasileiro nos anos de 1990.

Essas incompreensões aprofundam-se a partir da racionalidade impressa pela concepção de reforma do Estado nos anos de 1990, visando a otimização de seu papel e a radicalização no corte de gastos públicos. Nesse momento, as organizações da sociedade civil passaram a ser tratadas com similaridade aos demais órgãos públicos, como parte do processo de descentralização de políticas públicas e co-responsáveis pelas mesmas.

O complexo arcabouço jurídico existente demonstra a convivência de concepções contraditórias, embora predomine a compreensão de que as entidades da sociedade civil existem para executar políticas públicas, pautando-se no princípio que o Estado não tem condições de assegurar a universalidade, integralidade e acessibilidade de direitos, através de serviços e de benefícios, princípios fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Contraditoriamente, após a aprovação da Constituição Federal de 1988, cujo eixo central anunciado é a universalidade de direitos, construída através de políticas públicas em um Estado democratizado, dá-se início à diminuição das estruturas públicas e seguimento à terceirização de funções públicas, a partir de parcerias com as chamadas Organizações não governamentais. Em especial, no ano de 1997 foi implementada a regulação de convênios, através da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1 (IN 1/97) para, em nome da descentralização político-administrativa, viabilizar o repasse de recursos entre União, Estados e Prefeituras, sendo contempladas por essa modalidade as organizações sem fins lucrativos que porventura implementem serviços com recursos públicos, sem nenhum apoio ao custeio de sua estrutura e tratando com similaridade a administração pública e entidades da sociedade civil.

O paradigma dessa natureza de relação é a construção do Programa Comunidade Solidária e os resultados derivados das rodadas de interlocução entre o então governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) e representantes da sociedade civil no ano de 1999. Um dos principais produtos dessa era foi a regulamentação da qualificação de Termo de Parceria (Lei 9790/99), que deveria se constituir em um novo marco regulatório para o setor das chamadas ONGs, colocando-se como alternativa à qualificação de sem fins lucrativos. Porém, embora apresentasse inovações no que tange às definições do que seriam organizações de finalidade pública, em função dos vetos do Presidente e do contexto de reforma do Estado, limitou-se a ser um instrumento de parceria entre Estado e sociedade civil para implementação de políticas públicas (Lei nº 9079), convivendo com outras regulações. Em 2003, com a reforma do Código Civil, acresce-se às pessoas jurídicas de associações e das fundações a de associação religiosa.

A relação entre organizações sem fins lucrativos e o Estado brasileiro, é regulamentada por um amplo arcabouço jurídico, traduzido nas formas de financiamento público indireto e de repasse direto de recursos. Em relação a esse último ponto, existem atualmente mais de 10 tipos de modalidades jurídicas. Não à toa, a mais utilizada tem sido a de repasse de recursos via convênios, previstos a partir da Instrução Normativa de 1997 (IN nº 1/1997).

Mesmo quando regulamentada de forma atual a relação entre Estado e Sociedade, os instrumentos criados apresentam falhas e lacunas, a exemplo da Lei das Oscips (Lei 9790/99) que, embora tenha criado um novo instrumento para o acesso a recursos públicos (Termo de Parceria), não estabeleceu uma política de financiamento a esse universo. Além disso, a lei não dita prazos para a qualificação, permitindo que novas entidades com reduzida base social e voltadas para a prestação de serviços em troca de contraprestação financeira adquiram a qualificação. Esse fato também permite a criação de entidades a toque de caixa para facilitar o repasse de recursos públicos para a execução de serviços.

Há também mais de uma dezena de projetos legislativos em trâmite no Congresso Nacional que, se aprovados, segmentariam e dificultariam cada vez mais a compreensão das normas. Por isso faz-se necessária a edição de uma norma única, que revogue toda e qualquer outra, facilitando a interpretação e aplicabilidade.

A profusão de regulações, emitidas em sua maioria em forma de decretos e portarias, em pouco tem contribuído para refletir no campo jurídico o reconhecimento sobre a pluralidade e diversidade de formas de organização da sociedade civil no atual estágio da democracia brasileira. Mais, em quase nada tem contribuído para o avanço de relações autônomas e alteras entre Estado e sociedade civil.

Destarte, mantém-se o financiamento público dessas organizações, ora como se fossem parte do Estado, ora como se fossem beneficiárias de isenções e tributos a partir da confirmação formal da gratuidade de suas atividades. Na legislação atual, não há qualquer diferenciação entre organizações constituídas sob a forma de associações e fundações de outras com naturezas absolutamente distintas como os estados e municípios. Os problemas enfrentados no cotidiano das organizações têm tido maior expressão pública no que se refere ao repasse, utilização e prestação de contas de recursos públicos por parte de entidades privadas sem fins lucrativos, seja sob a forma jurídica de fundação, seja de associação.

Há um movimento de criminalização das organizações por parte do Estado e dos veículos de massa da mídia e as propostas que visam garantir transparência ditam profundo controle e engessamento dos processos, dificultando e muitas vezes até impedindo a ação ou continuidade de projetos de interesse público e social. Diante disso uma nova legislação deverá estabelecer regras específicas para cada tipo de organização, para evitar que esses problemas se mantenham.

Ainda sobre o acesso a recursos públicos deve-se ressaltar a dificuldade de organizações operarem com os mesmos, em virtude de não cobrirem pendências trabalhistas, pagamento de salários de pessoal fixo das entidades, dentre outros custos inevitáveis para a manutenção, sustentabilidade e continuidade do trabalho das organizações. É necessário também garantir paridade nas condições de acesso a todas organizações, especialmente àquelas organizações populares de pequeno porte.

Na realidade, pouco se avançou para a regulação de formas que assegurem o financiamento público da esfera democrática, reconhecendo que a esfera pública é fundamental à democracia e não se limita aos governos que dela também fazem parte. Ademais, recursos públicos oriundos de toda sociedade devem voltar-se ao financiamento e fortalecimento de ações que espelhem a diversidade de interesses e direitos e não apenas serem utilizados por governos, à revelia ou com frágil controle social.

Como um reflexo positivo do aprofundamento da democracia no Brasil, ressaltamos que entre as 338 mil associações e fundações sem fins lucrativos (FASFIL, IBGE/IPEA/ABONG/GIFE) existentes há objetivos e perspectivas de atuação bastante distintos, às vezes até opostos o que justifica por si só uma nova lei que reconheça essas diferenças. Empiricamente, não existe uma identidade comum entre: organizações comerciais, clubes de futebol, hospitais e universidades privadas, fundações e institutos empresariais, clubes recreativos e esportivos, organizações não-governamentais, organizações filantrópicas, creches, asilos, abrigos, lojas maçônicas, centros de juventude, associações de interesse mútuo.

A partir do reconhecimento da importância e relevância do trabalho das ONGs para o fortalecimento da democracia Por meio da ampliação da esfera pública e construção da cidadania em nosso país, deve-se definir melhor a natureza das organizações sem fins lucrativos bem como sua diferença com relação às entidades privadas de mercado, regulamentando-se de forma qualificada as diferentes formas de organizações, respeitando suas peculiaridades e especificidades.

Orientações que garantam o acesso, uso e prestação de contas de recursos públicos por entidades compromissadas com o aprofundamento da democracia e a defesa de direitos humanos, devem se constituir em norte para elaboração de uma nova regulação, embasada em preceitos constitucionais democráticos e de desenvolvimento sustentável, com clara definição sobre o papel do Estado e da sociedade civil.

Diante dos problemas gerados para as organizações sérias no acesso e utilização de recursos públicos, prejudicadas por denúncias emergentes em relação a organizações que se utilizam de má-fé, faz-se necessário a construção de nova legislação, alternativa às regulações em curso, a qual permita o reconhecimento da natureza de ação de entidades que desenvolvem atividades voltadas para a formação cidadã, luta por direitos e construção da democracia brasileira. O referido instrumento deve ser constituído a partir de uma lógica diferenciada de reconhecimento dessas entidades sem finalidade lucrativa, que não tenha por pressuposto mecanismos concorrenciais segundo a racionalidade do mercado, nem estabeleça relações instrumentais de natureza substitutiva às atribuições e deveres do Estado brasileiro, conforme estabelecido na regulação do Termo de Parceria, ditada pela Lei 9.079/99.

A lógica preponderante deve assegurar a defesa de direitos e da democracia, a preservação da autonomia em relação ao aparelho estatal, e a garantia de mecanismos públicos de acesso aos recursos e de prestação de contas.

A regulamentação proposta deve assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, fortalecendo o tecido associativo e estabelecendo um conceito amplamente democrático de fim público, valorizando a existência de organizações autônomas – não subordinadas, em sua atuação, aos limites da exigência de complementaridade em relação a políticas em relação a políticas governamentais que trabalham pelo reconhecimento de novos direitos, por vezes ainda não reconhecidos pelo Estado.

Por fim, faz-se necessário revogar regulamentações antigas sobre o tema, tal como a Lei 91 de 1935, extinguindo o título de Utilidade Pública Federal, já que não faz sentido a existência de dois “títulos” públicos conferidos pelo governo federal (Utilidade Pública Federal e OSCIP) às associações e fundações, concedidos pelo mesmo órgão público (Ministério da Justiça), seguindo lógicas, requisitos e critérios diferenciados. Além disso, o título de utilidade pública não deveria ser um requisito para a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e para o recebimento de doações incentivadas, por isso é necessário ainda harmonizar legislações esparsas reguladoras de Cadastros e qualificações tais como CNAS (Conselho nacional de Assistência Social) e CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social).

Diante dos argumentos expostos, sugere-se a aprovação do Projeto de Lei, nos termos apresentados.

## Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o "Termo de Financiamento Público direto", como mecanismo de financiamento público (direto) de pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa, sob a forma de associações ou fundações, por parte da União, instituindo novo instrumento jurídico de relação entre Estado e sociedade civil, preservando relações alteras e assegurando transparência e responsabilidade pública na consecução de projetos, tendo por pressuposto o reconhecimento da relevância das atividades desenvolvidas por estes entes para o fortalecimento dos direitos humanos e da democracia brasileira.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se:

I - gestor: agente público responsável pela gestão do projeto de fortalecimento das esferas públicas e de defesa de direitos, com poderes de controle e de fiscalização da execução "termo de financiamento público direto".

II- administrador público: agente público que tenha assinado o instrumento que irá definir a relação entre as partes ou cujo poder decisório no âmbito da Administração Pública tenha sido determinante para a celebração do convênio para ser ou designar o gestor do instrumento, ou que sob qualquer aspecto, tenha utilizado seus poderes para influir na execução, na decisão de liberação de verbas ou na prestação de contas do acordo.

III- esfera pública: instância plural, heterogênea, democrática não-estatal, autônoma em relação a governos e a demais órgãos da administração pública, incluso autarquias, institucionalizada ou não, de caráter coletivo e organizativo, com finalidade pública, cujo foco central, de caráter multitemático, seja o aprofundamento e garantia de direitos constitucionais e de novos direitos, de caráter fundamental à democracia brasileira.

IV - entidade sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

V - Termo de financiamento público direto: instrumento realizado entre pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e Poder Público em qualquer instância, mediante seleção pública observados os procedimentos e critérios dessa lei, para apoio de iniciativas voltadas ao fortalecimento da democracia, mediante ações de formação para cidadania, com vistas ao fortalecimento do tecido associativo com ação na esfera pública, tendo por finalidade a promoção, aprofundamento, garantia e monitoramento de direitos humanos constitucionais e de novos direitos.

VI - Seleção Pública: processo público com objetivo de habilitação para participação em seleção pública elaborada para organizações sem fins lucrativos de entidades privadas

sem fins lucrativos, a partir da qual poderão ser celebrados acordos de financiamento público direto de suas ações de caráter público.

VII - Concurso de projetos: procedimento administrativo, regulado por esta Lei, mediante o qual o Poder Público selecionará através de edital público para organizações sem fins lucrativos, a proposta que melhor atenda ao interesse público e à implementação dos objetivos anunciados.

VII - Conselhos de políticas setoriais: instâncias públicas não-estatais de caráter misto e representação paritária entre gestores, organizações sociais de usuários ou atuantes na temática, voltados à co-gestão da política pública, previstos como mecanismos de controle social público da descentralização político-administrativa anunciada na Constituição Federal de 1988.

IX- Finalidade pública: ações e atividades desenvolvidas com recursos públicos, com finalidades não limitadas aos limites da exigência de complementaridade em relação às políticas governamentais, assegurando o desenvolvimento de ações voltadas ao fortalecimento de direitos constitucionais e de novos direitos, mediante acesso a recursos públicos por concurso de projetos, com vistas à defesa, garantia e aprofundamento dos direitos humanos e aprimoramento de canais republicanos de participação e controle social em diferentes temáticas, conforme previstos pela Constituição Federal de 1988.

## CAPÍTULO II

### DA QUALIFICAÇÃO DO OBJETO DA LEI

Art. 3º - Estão sujeitos ao regime dessa Lei as seguintes categorias e qualificações de organizações:

I - Associações e fundações de direito privado sem finalidade lucrativa (OSFL), inclusive as qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs);

II - Organizações Religiosas;

§ 1º - Não estão sujeitos ao regime desta Lei as seguintes entidades privadas sem fins lucrativos, ainda que criadas sob forma de associação ou de fundação:

- a) Organizações partidárias ou assemelhadas, inclusive suas fundações;
- b) Federações ou confederações sindicais, associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- c) Organizações com vinculação ou finalidade de promoção partidária;
- d) Organizações cujos quadros de associados apresentem alguma vinculação comprovada com representantes de mandato eletivo;
- e) Entidades de benefício mútuo, cuja finalidade precípua seja a de proporcionar bens, serviços ou qualquer tipo de vantagem apenas a seus associados;
- f) Cooperativas;
- g) Associações de pessoas jurídicas de direito público, ainda que na forma de consórcio com personalidade jurídica de direito privado;
- h) As instituições hospitalares e educacionais não gratuitas e suas mantenedoras;

- i) As escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- j) As fundações públicas;
- k) As organizações sociais, regulamentadas pela lei 9637/96 e os serviços sociais autônomos;
- l) As fundações ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

### Capítulo III

#### DOS REQUISITOS

Art. 4º - Para celebração de termo de financiamento público direto de organizações sem fins lucrativos, será exigido da entidade comprovação de, no mínimo, dois anos de existência e de funcionamento regular.

Art. 5º - O acesso a recursos públicos através do Termo de Financiamento Público direto proposto por esta Lei somente será conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que objeto social tenha como objetivos construir, promover e/ou fortalecer direitos humanos constitucionais e ações para o aprofundamento da democracia nas seguintes áreas / temáticas:

- I - assistência social;
- II - cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - educação;
- IV - saúde;
- V - segurança alimentar e nutricional;
- VI - direitos sexuais e reprodutivos;
- VII - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VIII - promoção do direito à igualdade étnico-racial e combate às discriminações;
- IX - promoção e defesa de direitos relativos à igualdade de gênero;
- X - participação política cidadã em esferas públicas institucionais;
- XI - desenvolvimento econômico e social e combate às desigualdades;
- XII - experimentação de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XIII - defesa e promoção de direitos estabelecidos e construção de novos direitos, inclusive os coletivos, difusos e emergentes;
- XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais;
- XV - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos e atividades de formação que digam respeito às temáticas mencionadas neste artigo;
- XVI - assistência e orientação jurídica gratuita;

XVII – promoção e defesa de direitos de pessoas com deficiência.

Art. 6º - Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para viabilizar a habilitação necessária à concorrência via edital público, para acesso ao Termo de Financiamento Público, que as pessoas jurídicas interessadas comprometam-se formal e expressamente sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da moralidade no acesso, gestão e prestação de contas dos recursos públicos;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Parágrafo único: O Estatuto social da pessoa jurídica interessada deverá conter:

a) a previsão de conselho fiscal ou órgão equivalente da entidade, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

b) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei;

c) a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder o direito ao Termo instituído por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou sua ação como parte do acordo, será destinado a outra organização privada sem finalidade lucrativa.

## Capítulo IV

### DA HABILITAÇÃO PARA ELEGIBILIDADE DO TERMO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DIRETO

Art. 7º - Cumpridos os requisitos dos artigos anteriores, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em habilitar-se para participar de concurso de projetos apoiados através do Termo de Financiamento Público instituído por esta Lei, deverá formular requerimento de acordo com edital público, em formulário destinado ao Ministério Setorial Correspondente, instruído por cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Estatuto registrado em Cartório, comprovando, no mínimo, dois anos de existência formal, em acordo com o Artigo 4º desta Lei.

II - Ata de eleição de sua atual diretoria.

III- Relatório anual de atividades, descrição de público beneficiado e objetivos dos trabalhos desenvolvidos;

IV- Certidões negativas de débito e/ou pendências legais em relação à gestão de recursos públicos

V - Balanço patrimonial e demonstrativo dos resultados financeiros dos últimos dois exercícios.

VI - Declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios.

VII- Inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ).

## Capítulo V

### **DA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO PARA ACESSO À RECURSOS VIA TERMO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DIRETO**

Art.8º - O acesso ao Termo de Financiamento Público Direto se realizará por meio de edital público, publicado 40 dias antes do prazo de encerramento para inscrição em meios de comunicação nacional e em sítio eletrônico governamental.

Parágrafo Primeiro – Sendo a organização elegível, após habilitação conforme requerido no capítulo III, cabe à secretaria executiva do Ministério responsável pelo fundo de financiamento, realizar os procedimentos para habilitação.

Parágrafo segundo- É vetada a participação no concurso de organizações cujos quadros sejam compostos por parentes em linha reta até segundo grau de ocupantes de cargos eletivos ou cargos governamentais até segundo escalão.

Parágrafo terceiro - A ausência parcial ou integral de documentos requeridos no capítulo III não permite a habilitação da entidade.

Art. 9º - Será constituída Banca de Concurso de Projetos composta de forma paritária por representantes governamentais e da sociedade civil, com acúmulo temático e comprovado domínio do tema, observando-se os princípios republicanos da impessoalidade, da transparência e da neutralidade.

Art. 10 – Firmado o Termo de Financiamento Público Direto, o recurso público deverá ser repassado à organização eleita em até 60 (sessenta) dias da data constante no termo.

## Capítulo VI

### **DO USO E GESTÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEGUNDO O TERMO DE FINANCIAMENTO PÚBLICO DIRETO**

Art. 11º – O recurso público repassado deverá ser utilizado respeitados os critérios de economicidade, impessoalidade e garantida a lisura de sua aplicação.

Art. 12º – O recurso público repassado por meio do Termo de Financiamento público direto, deverá custear todas as despesas que guardem relação com o projeto apresentado, inclusive:

- I- aquisição de equipamentos permanentes, necessários à execução do objeto, podendo este passar a integrar o ativo fixo da organização ao final do projeto;
- II- custeio de estrutura fixa que permita a execução do projeto financiado, inclusive pagamento de alugueis, água, luz, condomínio e outras correlatas;

- III- despesas com pagamento de profissionais ou prestadores/as de serviços que executem atividade ou função relacionada ao projeto, inclusive direitos garantidos na CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) geradas durante ou ao final do Termo de Financiamento Público Direto, respeitados os valores de mercado.

Art 13º - Não será permitida a exigência de contrapartida financeira em qualquer hipótese.

Art. 14º - As despesas não previstas no projeto deverão ser justificadas oportunamente por ocasião da prestação de contas, respeitando sempre o limite de até 20% do valor repassado.

Art. 15º - Será permitida a ampliação do objeto ou do prazo acordado no Termo de Financiamento Público Direto, desde que devidamente justificado e que não ultrapasse o limite de 20% do objeto ou prazo inicialmente previsto.

Art. 16º - Será permitida ainda a cessão de uso de equipamentos públicos durante o período de execução do objeto, devendo esta constar expressamente do Termo de Financiamento Público direto.

Parágrafo primeiro: No caso de prorrogação do prazo final de execução do objeto relacionado ao Termo de Financiamento Público direto e havendo cessão de uso de equipamentos públicos, esta será automaticamente prorrogada por igual período, quantas vezes for necessário.

Parágrafo segundo: Em havendo a devolução antecipada do equipamento público cedido, esta deverá ser feita formalmente, documentada e anexada ao Termo principal.

## CAPÍTULO VII

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17º - Ao final do projeto objeto do Termo de financiamento Público direto, deverá ser apresentada prestação de contas devidamente comprovada

Art. 18º - A prestação de contas final deverá conter:

I- Relato qualitativo das atividades e produtos realizados e análise dos resultados alcançados com avaliação do êxito obtido.

II - Relato financeiro e cronograma do desembolso praticado

Parágrafo único: Deverão Constar do relatório final as justificativas de despesas havidas e não previstas, bem como quaisquer outras que porventura tenham alcançado valor diverso do previsto no projeto.

Artigo 19º - Na prestação de contas a ser apresentada pela entidade, deverão ser observadas no mínimo:

- a) os procedimentos contábeis exigidos pelo regulamento do imposto de renda;
- b) a publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e aos documentos contábeis da entidade, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20º - Em caso de necessidade de regulamentação ou uniformização dos procedimentos relativos a esta lei, a competência exclusiva será do Ministério Planejamento.

Art. 21º - Revogam-se todas as disposições em contrário.